



PARECER

DA: **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS,**
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 051/2021.

RELATOR: **VEREADOR ROBSON PESSIN DESTEFFANI.**

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 051/2021, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 19/10/2021 e encaminhado nesta mesma data à Contabilidade para análise e parecer contábil e a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer, conforme determinação regimental.

Em 20/10/2021 esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas se reuniu, ocasião em que o Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **ROBSON PESSIN DESTEFANI** para relatar a presente matéria.

Em 26/10/2020 a Ilustre Contadora emitiu seu parecer técnico contábil sem questionamento algum, informando apenas a inclusão de um projeto/atividade na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – Manutenção das atividades do Bolsa Atleta..

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Em atendimento às determinações constitucionais, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022, que estima a receita no valor de **R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais)** e fixa a despesa em igual valor.

O autor justifica a matéria dizendo:

“Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2022.





A elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada nessa Casa e o Plano Plurianual de 2022-2025, e pelas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/2000.

Ressaltamos ainda, que a fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas bastante conservadora, objetivando com isso, o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade.

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito Municipal"

A matéria foi previamente analisada pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de leis, que emitiu o seguinte Parecer Técnico Contábil:

"PARECER TÉCNICO CONTÁBIL"

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI Nº 51/2021

AUTORIA : PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2022, no valor de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), discriminados pelos anexos do Projeto de Lei em referência.





Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido Projeto de Lei foi elaborado de forma compatível com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.277/2021, com o Plano Plurianual Lei nº 2.296/2021 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal Lei 101/2000.

O cálculo e a forma de utilização da Reserva de Contingência foram definidos com base no inciso III do art. 5º da LRF e no artigo 20 da Lei nº 2.277/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias. O percentual estabelecido na LDO é de no máximo 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida e no projeto da Lei orçamentária ficou orçado 0,41%, portanto, atendendo as respectivas Leis.

Atende também o art. 198, parágrafo §3º, inciso I, da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº141 de 13 de janeiro de 2012, pois, esta orçado 22,45% para os serviços públicos de saúde. Para Secretaria de Educação foi orçado 28,25%, atendendo também art. 212 da Constituição Federal. Portanto, esta em concordância com art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da LRF- Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Projeto de Lei está atendendo o artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320/64, que diz: “Art. 7º- A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;”, pois no artigo 5º do Projeto de Lei Orçamentária está estabelecido que o Poder Executivo esta autorizado a abrir créditos adicionais até o limite autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 2.277/2021. Sendo, portanto, estabelecido no §1º, do Artigo 44, da LDO o limite de 15% (quinze por cento) do total da proposta orçamentária de 2022.

Saliento que foi incluído um Projetos/Atividades na seguinte Secretaria:

Secretaria	Projeto/Atividade 2021
021 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	021001.2781200302.094 – Manutenção das Atividades do Bolsa Atleta

É o parecer.

Conceição do Castelo ES, 26 de outubro de 2021.

Mirielen Soares Falcão Rigo

Contadora
CRC: 21.627/9-O”

Pois bem, de acordo com o § 1º do art. 131 da Lei Orgânica Municipal e art. 212 do Regimento Interno, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária são apresentadas nesta



Comunicação e apreciada. Autenticar documento em <https://cmcc.sp.online.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003700320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



No prazo de 05 (cinco dias) a que se refere o § 3º do art. 211 e 217 do Regimento Interno, não foi apresentada nenhuma emenda ao citado Projeto de Lei.

Conforme o §2º, do art. 134, da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar e na Comissão específica. Sobre o assunto, assim dispõem os arts. 217 e 218 do Regimento Interno:

“Art. 217. Somente serão recebidas mensagens do Prefeito Municipal, modificando o projeto de lei orçamentária, no prazo de cinco dias, a contar do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Comissão específica.

Art. 218. As emendas de alteração do projeto de lei orçamentária, de autoria dos vereadores e do prefeito, serão imediatamente distribuídas cópias aos Vereadores. Em referência a estes dispositivos, no prazo estabelecido, nenhum Vereador e nem o Prefeito Municipal, apresentou mensagem propondo modificação no presente projeto de lei orçamentária.”

A presente matéria foi previamente analisada pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, conforme Parecer Técnico Contábil transcrito acima, não sendo apontada nenhuma modificação de ordem contábil.

Não podemos deixar de mencionar que a Lei Municipal nº 2.277/2021, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, estabeleceu diretrizes a serem observadas quanto à realização de Festas e Eventos no exercício de 2022, vejamos:

“Art. 31 -
(...)

§ 4º. O Poder Público Municipal poderá firmar instrumento de co-patrocínio e/ou cooperação financeira com entidade reconhecida e considerada de Utilidade Pública Municipal para a promoção de festas ou eventos, desde que:

(...)

§ 5º. Não constituem parceria, para os fins do disposto na Lei nº 13.019/2014 e em suas alterações posteriores e no Decreto Municipal nº 2.850/2017, com suas alterações posteriores, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação voltada ao entretenimento, esporte, cultura e lazer, em especial, a promoção de festividades e outros eventos, nos termos do parágrafo anterior, **cujo valor máximo do patrocínio a ser concedido no exercício de 2022 a cada Conselho de Desenvolvimento Comunitário ou Associação de Moradores será consignado na lei orçamentária de 2022, não podendo exceder a média dos valores gasto com cada festa ou evento, repassado ao Conselho ou Associação a título de patrocínio, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;** (g.n) —





Art. 58. As despesas relacionadas com a realização do Carnaval, com a Festa de Emancipação Política do Município e com a Festa do Sanfoneiro, a serem realizadas pelo Município no exercício de 2022, **não poderá exceder a média dos valores gasto com cada festa nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, incluídos os gastos com a terceirização de festa, se houver.**”

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como o Parecer Técnico Contábil da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, constata que a mesma atende as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal nº 2.277/2021, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 e na Lei que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (LC-101/2000), e ainda, atende as disposições contidas na Resolução nº 118/2021, que dispõe sobre a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal do exercício de 2021, alterada por força de atualização de arrecadação, razão pela qual, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

- Em atendimento ao disposto nos arts. 31, § 5º e 58, da Lei Municipal nº 2.277/2021, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, fica criado e incluído com anexo da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o seguinte quadro: **(Teto máximo de gastos com Festas e Eventos do exercício de 2022).**

TETO MÁXIMO DE GASTOS COM FESTAS E EVENTOS, EXERCÍCIO DE 2022. (Art. 31, § 5º e 58, da Lei nº 2.277/2021.	
FESTA OU EVENTO	VALOR R\$%
Comunidade de Taquarussu	7.000,00
Comunidade de Monforte Frio	6.000,00
Comunidade de Santa Luzia	12.000,00
Comunidade de Angá	12.000,00
Comunidade de Mata Fria	12.000,00
Comunidade de Ribeirão de Santa Tereza	6.000,00
Comunidade de São José da Bela Vista	12.000,00
Comunidade de Santa Tereza	10.000,00
Comunidade de Monforte Quente	6.000,00
Comunidade de Montevidéo	12.000,00
Comunidade de Indaiá	2.000,00
Comunidade de Viçosa	5.000,00
Comunidade de Formosa	6.000,00
Comunidade de Ribeirão do Meio	5.000,00
Comunidade de Vargem Alegre	6.000,00
Comunidade de São Cristóvão - Pinga Fogo	1.666,67





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO 6

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Comunidade de Cantinho do Céu	5.000,00
Bairro Pedro Rigo - sede	2.000,00
Bairro Nicolau de Vargas e Silva - sede	2.666,67
Clube do Cavalo - sede	5.333,33
Carnaval - sede	93.435,47
Festa de Emancipação Política de 2022 - sede	288.916,42
Festa do Sanfoneiro de 2022	647.697,09
TOTAL GERAL	1.165.715,65

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Vereador **Robson Pessin Desteffani**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 09 de dezembro de 2021.


ROBERTO PESSIM DESTEFFANI -RELATOR


ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR


THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR


WESLEY SATLHER DA COSTA -COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI Nº 051/2021
AUTORIA : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA
O EXERCÍCIO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO : COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2022, no valor de R\$ 44.000.000,00 (Quarenta e quatro milhões reais), discriminados pelos anexos do Projeto de Lei em referência.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido Projeto de Lei foi elaborado de forma compatível com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.277/2021, com o Plano Plurianual Lei nº 2.296/2021 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal Lei 101/2000.

O cálculo e a forma de utilização da Reserva de Contingência foram definidos com base no inciso III do art. 5º da LRF e no artigo 20 da Lei nº 2.277/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias. O percentual estabelecido na LDO é de no máximo 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida e no projeto da Lei orçamentária ficou orçado 0,41%, portanto, atendendo as respectivas Leis.

Atende também o art. 198, parágrafo §3º, inciso I, da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, pois, está orçado 22,45% para os serviços públicos de saúde. Para Secretaria de Educação foi orçado 28,25%, atendendo também art. 212 da Constituição Federal. Portanto, esta em concordância com art. 25 parágrafo § 1º, inciso IV, alínea “b” da LRF- Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Projeto de Lei está atendendo o artigo 7º inciso I, da Lei 4.320/64, que diz: “Art 7º- A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;”, pois no artigo 5º do Projeto de Lei Orçamentária está estabelecido que o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais até o limite autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.277/2021. Sendo, portanto, estabelecido no parágrafo §1º do Artigo 44 da





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201


LDO o limite de 15% (quinze por cento) do total da proposta orçamentária de 2022.

Saliento que foi incluído um Projetos/Atividades na seguinte Secretaria:

Secretaria	Projeto/Atividade 2021
021 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	021001.2781200302.094 – Manutenção das Atividades do Bolsa Atleta

É o parecer.

Conceição do Castelo ES, 26 de outubro de 2021.


Mirielen Soares Falcão Rigo
Contadora
CRC: 21.627/9-O

RECEBEMOS
EM 26/10/21



